

Registro: 2021.0000191348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2295386-44.2020.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é paciente GIOVANNA GABRIELA AMARAL DE MIRANDA MARTINS FERNAN, Impetrantes CINTIA DA SILVA BIRAL e SIMONE COLAZIOL DOS SANTOS, é impetrado MMJD DO VARA PLANTÃO 06 CJ DO FORO DE BRAGANÇA PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMILO LÉLLIS (Presidente sem voto), ROBERTO PORTO E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 16 de março de 2021.

IVANA DAVID Relator Assinatura Eletrônica



Voto n.º 21494

Habeas Corpus nº 2295386-44.2020.8.26.0000

Impetrantes: Simone Colaziol dos Santos e Cintia da Silva Biral

Paciente: GIOVANNA GABRIELA AMARAL DE MIRANDA

MARTINS FERNANDES

Impetrada: MMª Juíza de Direito do Plantão Judiciário da

Comarca de Bragança Paulista

HABEAS CORPUS – ROUBO MAJORADO, ASSOCIAÇÃO RECEPTAÇÃO E CORRUPÇÃO DE CRIMINOSA. MENORES - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA -AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – INOCORRÊNCIA – PRESENÇA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA, ALÉM DO PERIGO GERADO PELO ESTADO DE LIBERDADE DA ACUSADA – DECISÕES BEM FUNDAMENTADAS E DENTRO DOS LIMITES LEGAIS -AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – INOCORRÊNCIA PEDIDO DE CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR -IMPOSSIBILIDADE – SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA DE NÃO CABIMENTO DO FAVOR LEGAL QUE RESTOU *CARACTERIZADA* **CRIME** COMETIDO VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEACA A PESSOA (CPP, ART. 318-A, I) - FILHA MENOR DE DOZE ANOS QUE SE ENCONTRA SOB OS CUIDADOS DA AVÓ MATERNA -AMPARO FAMILIAR DA CRIANÇA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL -CONSTRANGIMENTO ILEGAL *INEXISTENTE* DECISÃO MANTIDA — ORDEM DENEGADA.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelas d. Advogadas Simone Colaziol dos Santos e Cintia da Silva Biral em favor de GIOVANNA GABRIELA AMARAL DE MIRANDA MARTINS FERNANDES, sob a alegação de que estaria ela sofrendo ilegal constrangimento por parte da MMª Juíza de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de Bragança Paulista, nos autos n. 1501364-49.2020.8.26.0545.

Sustentam, em síntese, que a paciente é genitora de uma criança de 4 (quatro) anos de idade e, ainda, suspeita estar grávida. Afirmam que a avó materna da criança não tem condições de cuidar da neta, uma vez que ela própria tem um filho menor, com deficiência mental, sendo totalmente dependente. Alegam a ausência de fundamentação idônea da decisão de primeiro grau, porquanto baseada na gravidade abstrata do delito.

Destacam, ainda, que o C. Supremo Tribunal Federal determinou no *habeas corpus* coletivo nº 143.641 a substituição da prisão preventiva das gestantes e mães de filhos com até doze anos de idade. Asseveram que deve ser observada a preponderância do interesse da criança, que se vê privada dos cuidados de sua genitora, bem como o princípio constitucional da intranscendência das penas, além de toda a base principiológica voltada à proteção da criança, prevista em normas internacionais e no ordenamento jurídico brasileiro. Nessa conformidade, requerem a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos termos do artigo 318, incisos III e V, do Código de Processo Penal (fls. 1/14).

O pedido de liminar foi indeferido, sendo dispensadas as informações (fls. 21/24).

A Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer pela denegação do *Habeas Corpus* (fls. 28/39), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 5 de fevereiro de 2021.

É o Relatório.

GIOVANNA foi presa em flagrante em 9 de dezembro de 2020 e posteriormente denunciada pela prática dos crimes de roubo

majorado, associação criminosa, receptação e corrupção de menores.

Conforme a denúncia, em data e local incertos, no segundo semestre de 2020, a paciente e os corréus *Gustavo de Jesus dos Santos Pereira* e *Lucas Roberto da Silva* se associaram entre si e com os adolescentes *K.M.C.* e *G.S.L* para o fim específico de cometer crimes contra o patrimônio, especialmente delitos de roubo e receptação de veículos, tratando-se de associação armada e que envolvia a participação de adolescentes.

Consta, ainda, que em 9 de dezembro de 2020, em horário e local descritos, os corréus *Gustavo* e *Lucas*, em unidade de desígnios com o adolescente *K.M.C.*, subtraíram, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, diversos pares de tênis pertencentes à loja *World Tennis*, avaliados em R\$ 41.299,66, além da quantia de R\$ 465,00 pertencente à mesma empresa, e um celular LG X Style, avaliado em R\$ 999,00, de propriedade do funcionário Carlos Augusto.

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias a paciente GIOVANNA e o adolescente *G.S.L.* concorreram para a prática do crime de roubo mencionado, na forma de participação material (dando apoio logístico e dirigindo o veículo na fuga) e moral (dando apoio, incentivando e anuindo com a conduta dos demais, cujo produto do crime seria repartido entre todos).

Consta, ainda, que nas mesmas condições de tempo e local, GIOVANNA, *Gustavo* e *Lucas* corromperam ou facilitaram a corrupção dos adolescentes *K.M.C* e *G.S.L.*, com eles praticando as infrações penais de roubo e receptação, ou induzindo-os a praticá-los.

Consta, ainda, que em data e local incertos, mas entre os dias 27 de novembro e 9 de dezembro de 2020, em local incerto, *Gustavo*, GIOVANNA e *Lucas* adquiriram, receberam e posteriormente conduziram, no dia 9 de dezembro de 2020, em horário e local descritos, em proveito próprio, o veículo Hyundai/HB20S 1.6A COMF, de placas FOZ-5558 de propriedade de Gilson de Souza Gomes, que sabiam ser produto de crime.

Consta, por fim, que em data e local incertos, mas entre os dias 26 de novembro e 9 de dezembro de 2020, em local incerto, o denunciado *Lucas* adquiriu, recebeu e posteriormente conduziu, no dia 9 de dezembro de 2020, em horário e local descritos, em proveito próprio, o veículo Fiat Doblò, placas verdadeiras CQV-OD6O – Carapicuíba, de propriedade de Gilson de Souza Gomes, que sabia ser produto de crime (v. fls. 1/12).

Na fase administrativa, a paciente negou envolvimento no delito. Afirmou que foi com seu namorado *Gustavo* até Bragança Paulista porque ele queria ver um sítio para alugar e foi deixada sozinha no veículo HB20, aguardando por ele e os demais. Alegou, porém, que *Gustavo* voltou dizendo que tinha acabado de roubar uma loja e que tinha "dado rolo", então *G.S.L.* assumiu o volante e *Gustavo* foi para o banco traseiro, sendo detidos quando estavam na saída da cidade (fls. 37/38).

Não obstante, embora tenha negado a prática do delito, GIOVANNA teria confessado aos policiais que participava de "corres" e, ainda, confirmou que estava na companhia dos demais e que permaneceu no carro aguardando.

Assim, existe prova da materialidade dos fatos e indícios suficientes quanto à participação da paciente nos crimes, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade da acusada, como se verá.

Preenchidos os pressupostos acima, a prisão da paciente foi convertida em preventiva, após manifestação das partes, em 10 de dezembro de 2020 (fls. 133/135 — autos digitais), corroborada pelo recebimento da denúncia em 7 de janeiro de 2021 (fls. 225/227 — autos digitais).

Acrescente-se que, formulado pedido de concessão de prisão domiciliar em favor da paciente (fls. 236/242 – autos digitais), o pedido foi indeferido pelo juízo *a quo* em 15 de janeiro de 2021 (fls. 257/263 – autos digitais), reanalisada, de resto, a necessidade da custódia cautelar da paciente e dos corréus em 8 de março último (fls. 391/394 – autos digitais).

Cabendo o registro de que todas as decisões foram proferidas de forma suficientemente fundamentada, porquanto também estava presente, ao menos, a condição de efetivo risco à ordem pública.

O artigo 312, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964/19, dispõe que "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado."

Sobre a ordem pública, reporto-me ao julgado do colendo Supremo Tribunal Federal, o qual avalia essa condição da prisão

preventiva fazendo uma projeção futura da periculosidade do agente, bem como definindo-o como a "imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes [...] levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito" (STF - Segunda Turma - Habeas Corpus nº 111244/SP - Rel. Min. AYRES BRITTO - Julg: 10.04.12).

Aliás, nesse ponto, além da periculosidade concreta do caso, o texto legal, também, não se alinha à alegação defensiva, uma vez que o artigo 282, do Código de Processo Penal, após a alteração incluída pela Lei nº 12.403/11, passou a considerar a gravidade abstrata do crime como requisito para a avaliação da necessidade das medidas prevista no Título IX, daquele diploma legal, ou seja, "da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória":

"Art. 282. <u>As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se</u> a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

Ademais, no presente caso, ressalto que a prisão preventiva assume viés de providência cautelar final, porquanto, diante da prisão em flagrante, somada aos demais elementos apresentados, busca-se tutelar uma plausível sentença condenatória.

José Frederico Marques¹ já manifestava tal entendimento, defendendo que "se o réu, por permanecer solto, está influindo danosamente na instrução do processo, procurando aliciar testemunhas falsas, ou ameaçando pessoas que possam contra ele depor, ou ainda se houver perigo de fuga que o impeça de comparecer em juízo, a fim de levar esclarecimentos úteis à instrução da causa, a prisão preventiva poderá ser decretada 'por conveniência da instrução criminal': temos então providência cautelar instrumental. Mas se tudo indica que o réu, temeroso do resultado do processo, fuja do distrito da culpa ou, então provável seja essa fuga, por não apresentar garantias suficientes à Justiça, visto lhe ser indiferente a vida errante dos perseguidos pelos órgãos da repressão penal. A prisão preventiva terá cabimento 'para assegurar a aplicação da pena': termos, então, providência cautelar final." (grifei).

Com efeito, o artigo 313 do Código de Processo Penal admite a imposição de prisão preventiva aos casos em que o crime imputado seja doloso e punível com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, exatamente como no presente episódio.

Portanto, a prisão cautelar, realmente é medida de exceção, todavia, é a única adequada e eficaz para a garantia da ordem pública, a qual, como dito anteriormente, não se presta apenas para prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas, também, para acautelar o meio social e a própria aplicação da pena.

Ressalto que o crime de roubo traz grande intranquilidade à população, colocando em risco a ordem pública, uma vez que, em regra,

¹ MARQUES, Jose Frederico. Elementos de Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Bookseller, 1997. Volume IV. Pag. 62/63.



há o emprego de violência real ou grave ameaça contra as vítimas, bem como, no presente caso, revela-se a existência de premeditação, preparação e "modus operandi" da paciente e de seus comparsas, diante da dinâmica apresentada na empreitada criminosa, típica de criminosos experientes.

Não se perca de vista que o delito foi praticado em comparsaria, inclusive com adolescentes, mediante emprego de arma de fogo e com utilização de veículos de origem espúria. Ademais, foram subtraídos bens de valor elevado, havendo ainda a suspeita do envolvimento dos acusados em outros crimes de roubo praticados na região.

Por outro lado, observa-se pela simples leitura das decisões de 1º grau que a Magistrada não o fez de forma genérica e vaga, como quer fazer crer as d. Advogadas, pois, no caso concreto, a manutenção da prisão da paciente e corréus foi analisada detalhadamente, trazendo os elementos de convição que motivaram a medida de exceção, destacando-se:

"Com efeito, os averiguados foram presos em flagrante delito por crime de roubo, que causa intranquilidade social, sobretudo diante da desordenada violência que assola as grandes cidades, que, por sua vez, não suporta mais conviver com tamanha violência, devendo, pois, ser garantida a ordem pública. Por sua vez, a conveniência da instrução criminal deve ser preservada, na medida em que testemunhas e as vítimas terão que comparecer em Juízo para relatarem o que sabem sobre os fatos e, eventualmente reconhecerem os autuados, sendo que a sua liberdade poderá influenciar de sobremaneira nesse sentido. Cumpre observar, ainda, que o preso LUCAS ROBERTO DA SILVA é reincidente (certidão de fls. 98), estando em cumprimento de pena, o que não lhe impediu de voltar a delinquir, de modo que a garantia da ordem pública deve também ser



mantida, aplicando-se também o artigo 313, inciso II, do CPP. Quanto aos demais, anoto que a primariedade e os bons antecedentes não são requisitos absolutos para análise da pretensão, que deve ser apreciada, também, sob a ótica dos requisitos da prisão preventiva que é prisão processual e não está adstrita à análise da culpabilidade, até porque não é esse o momento de aferição sob esse ponto. Ademais, não há que se falar em possibilidade de prisão domiciliar para a autuada Giovanna, pois, apesar de possuir uma filha de 4 anos, a averiguada foi presa em flagrante por crime de roubo, praticado com grave ameaça à pessoa, não incidindo as hipóteses que autorizam a prisão domiciliar (art. 318-A, inciso I do CPP)." (fls. 133/135 – autos digitais).

Assim, a decisão de primeiro grau já se encontrava devidamente fundamentada, em total consonância com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 312 do Código de Processo Penal, porquanto se baseou nas características e nas consequências do crime cometido, além das particularidades dos réus, sendo certo que acabou ratificada pelas decisões posteriores (fls. 257/263 e 391/394).

Nessa linha, é certo que se exige que o Juiz ou o Tribunal dê as razões de seu convencimento, e não que seja a decisão extensamente fundamentada, dado que uma decisão com motivação sucinta é, sim, decisão motivada (STF – AgReg no AI 387.318/RS, rel. Min. Carlos Veloso, DJ 6.9.2002, p. 90; RE 566.087/RJ, rel. Min. Ellen Gracie – Dje 25.10.2010).

Com efeito, as situações particulares presentes não recomendam que a acusada responda ao processo em liberdade, devendo permanecer inalteradas as medidas assecuratórias outrora fixadas em primeiro grau.

Decisões reiteradas dos Tribunais Superiores são uníssonas no sentido de que a primariedade, os bons antecedentes, e o fato de o paciente ter residência fixa e emprego lícito, não são suficientes, por si só, para afastar a custódia cautelar, principalmente quando há motivos que a autorizam, como é o caso em apreço, decorrente de prisão em flagrante delito.

Igualmente, não há qualquer ofensa ao princípio da presunção de inocência, uma vez que, a Constituição Federal não veda a decretação da prisão cautelar, desde que preenchidos os requisitos legais.

Nesse sentido:

"A presunção de inocência, princípio constitucional (artigo 5°, LVII), significa que a sanção penal somente pode ser executada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não se confunde com a prisão cautelar, que antecede àquela. Assim, se explica por sua natureza processual". (RHC 1184/RJ, RTJ 141/371)

"A presunção de inocência (CF, art. 5°, LVII) é relativa ao direito penal, ou seja, a respectiva sanção somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não alcança os institutos de direito processual, como a prisão preventiva. Esta é explicitamente autorizada pela Constituição da República (artigo 5° LXI)" (RT 686/388).

E em verdade, não se concilia a hipótese dos autos com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, sob pena de nenhuma efetividade, pois inadequada e insuficiente se afigura a concessão de quaisquer das medidas, diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Igualmente, não é o caso de deferimento da prisão domiciliar à paciente, embora tenha comprovado ser genitora de criança

menor de 12 anos de idade (v. fl. 15).

Ora, como bem anotou o juízo *a quo*, cuida-se de crime cometido com violência ou grave ameaça, de modo que a concessão da benesse é vedada, nos termos do artigo 318-A do Código de Processo Penal:

"Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;"

Ademais, no tocante à citada decisão do c. Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do *Habeas Corpus* coletivo nº 143.641/SP, de relatoria do Exmo. Min. Ricardo Lewandowski, a excepcionalidade do caso concreto bem justificou o indeferimento do pleito. Como bem anotou o d. Magistrado de primeiro grau (fls. 257/263 – autos digitais):

"Muito embora nesta data a defesa tenha juntado certidão de nascimento da filha da acusada, menor de 12 anos de idade (fl. 245), o que permitiria, em tese, a substituição pleiteada, o fato é que o crime foi cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, fator impeditivo para o estabelecimento da prisão domiciliar.

Gize-se, por oportuno, que o STF, no HC coletivo nº 165.704/DF, recentemente concedeu a substituição da prisão preventiva pela domiciliar dos pais e responsáveis por crianças menores e deficientes. No entanto, desde que observadas algumas condicionantes, dentre elas: (iv) a



submissão aos mesmos condicionamentos enunciados no julgamento do HC nº 143.641/SP, especialmente no que se refere à vedação da substituição da prisão preventiva pela segregação domiciliar em casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, ou contra os próprios filhos ou dependentes;

Por outro lado, o HC coletivo nº 143.641/SP, previu a manutenção da prisão preventiva em situações excepcionalíssimas (...). É o caso dos autos. Isso porque, repise-se, à acusada é imputada a conduta prevista no artigo 157, § 2°, inciso II e § 2°-A, inciso I, c.c. artigo 29, do Código Penal, haja vista a sua concorrência para o crime e à aplicação da teoria monista."

Nem se olvidando de que, no presente caso, conforme se depreende da própria impetração, a filha menor da paciente se encontra sob os cuidados da avó materna e, portanto, amparada por familiar, atendendo às exigências do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal, não havendo demonstração escorreita de que dependa exclusivamente dos cuidados dela.

E como já se decidiu nesta e. Câmara Criminal, "o instituto da prisão domiciliar, quando do cumprimento de prisão provisória, só é cabível quando demonstrada a ocorrência das situações trazidas pelo art. 318, do CPP, sendo que dito beneficio não se revela de aplicação obrigatória, exigível por meio de mera alegação da parte quanto à configuração de alguma de suas hipóteses. Para tanto, faz-se necessária a comprovação irretorquível de que tal medida é fundamental à situação concreta e desde que não imprescindível, por necessidade (HC no óbvio. da prisão preventiva" 2075974-19.2017.8.26.0000, rel. Edison Brandão, j. em 30.5.2017).

Cabendo ressaltar, uma vez mais, que a paciente é acusada

de envolvimento em crime de roubo praticado em comparsaria, inclusive com adolescentes, e com emprego de arma de fogo; bem como de integrar associação criminosa armada voltada à prática de crimes patrimoniais, sendo ainda surpreendida na posse de veículo produto de ilícito.

Por outro lado, pelo que se depreende da consulta ao andamento processual no site deste Tribunal de Justiça, os autos têm andamento regular e estão formalmente em ordem, aguardando-se a realização da audiência de instrução, debates e julgamento designada para 30 de março de 2021, não havendo caracterização de constrangimento ilegal, que possa ser remediado pela estreita via deste *writ*, tudo recomendando a preservação do *status quo*.

Portanto, não tendo sido detectada qualquer ilegalidade na manutenção da custódia cautelar da paciente, impossível a concessão da ordem.

Ante o exposto, DENEGA-SE A ORDEM.

IVANA DAVID Relatora